



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.867 - PE
(2009/0222005-2)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MICHELLE MAIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a regra do art. 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.867 - PE
(2009/0222005-2)**

AGRAVANTE : MICHELLE MAIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Michelle Maia de Oliveira Vasconcelos interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 191/193, a qual negou seguimento ao recurso ordinário.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido pela participação, em maioria, de juízes convocados no julgamento da lide, pois, segundo defende, a jurisprudência desta Corte ainda não se encontra pacificada no tocante a esse tema.

Argumenta que os arestos colacionados na decisão agravada não tratam de situações idênticas à dos autos, em que se atacou a composição majoritária de um tribunal por juízes convocados.

Aponta também a existência de precedentes deste Tribunal em que o julgamento se deu em sentido favorável à tese defendida, ou seja, para bases fáticas assemelhadas houve o reconhecimento do direito.

Afirma ser assegurada pela Constituição Federal a preservação da unidade familiar, motivo pelo qual não se pode negar a concessão de remoção para o acompanhamento de cônjuge que passou em concurso para juiz do Estado de Sergipe, unidade federativa vizinha a Pernambuco, local atual de trabalho da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.867 - PE
(2009/0222005-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte agravante, não merece reparos a decisão hostilizada.

Com relação à questão da convocação de juízes de primeiro grau para compor os Tribunais no caso de afastamento de seus membros já foi pacificada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Diversos julgados demonstram que não ofende o princípio constitucional do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para, nos casos de afastamento eventual do desembargador titular, compor o respectivo órgão julgador do Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais federais ou estaduais. Também não constitui ofensa a esse princípio a composição majoritária do órgão julgador por juízes convocados.

Nesse sentido, destaca-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. COMPOSIÇÃO MAJORITÁRIA POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONVOCAÇÃO QUE ATENDE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL.

1. Não ofende o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para, nos casos de afastamento eventual do desembargador titular, compor o órgão julgador do respectivo Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais.

2. A composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau, desde que observada a lei de regência, como se deu no caso, não malferir o princípio constitucional do juiz natural.

Precedentes do STF e do STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 114.872/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também merece transcrição julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, que traduz o entendimento aqui esposado:

Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte.

1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade.

2. A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/99.

3. O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural.

4. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente.

5. Habeas corpus denegado (HC 86.889/SP, 1.ª Turma, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJ de 15/02/2008.).

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o o cônjuge da ora recorrente foi aprovado no concurso para juiz do Estado de Sergipe.

Sobre o tema em debate, esta Corte consolidou o entendimento de que a regra do art. 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. INADEQUADA, NA VIA ESPECIAL, INSURGÊNCIA COM TEOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

1. A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem e os argumentos da insurgência em análise se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se verificar a suposta retaliação da Administração vertida no ato de nomeação do ora agravante para local distante de sua residência, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Destaca-se, ainda, o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto a remoção para acompanhamento do cônjuge constitua, de fato, direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração, o que não se verifica, na espécie, daí a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

2. Recurso conhecido, porém desprovido.

(RMS 18.132/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 332)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0222005-2

AgRg no
RMS 30.867 / PE

Número Origem: 200605000550843

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE MAIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHELLE MAIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.